Gazeta n.º 116 | segunda-feira, 16 de junho de 2017

Jornal Oficial da União Europeia

MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS: informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito

Agentes vinculados
Avaliação e supervisão pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento
Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)
Combate à ameaça do branqueamento de capitais
Direito de estabelecimento
Liberdade de prestação de serviços e atividades de investimento
Mecanismos destinados a facilitar o acesso a um MTF ou a um OTF
Notificação de passaporte
Operadores de mercado que operam um sistema de negociação multilateral (MTF - *multilateral trading facility*)
Prestação de serviços, exercício de atividades de investimento e oferta de serviços auxiliares por instituições de crédito
Sistema de negociação organizado (OTF - *organised trading facility*)
Sucursal

(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/3917]. JO L 155 de 17.6.2017, p. 1-5.
ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/1018/oj
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1018&from=PT

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável às empresas de investimento e operadores de mercado que operam um sistema de negociação multilateral («MTF») ou um sistema de negociação organizado (OTF).

2. O presente regulamento é igualmente aplicável às instituições de crédito, autorizadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que prestam um ou mais serviços de investimento ou exercem atividades de investimento e pretendem utilizar agentes vinculados no âmbito dos seguintes direitos:

a) O direito à liberdade de prestação de prestação de serviços e atividades de investimento em conformidade com o artigo 34.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE;

b) O direito à liberdade de estabelecimento em conformidade com o artigo 35.º, n.º 7, da Diretiva 2014/65/UE.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir da primeira data que consta do artigo 93.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/65/UE [**3 de janeiro de 2018**].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

(3) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

(4) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 173 de 12.6.2014, p. 349-496. ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 02014 L 0065 — PT — 01.07.2016 — 002.006 — 1/144.
ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/2016-07-01
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014L0065-20160701&qid=1497778974235&from=en

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se às empresas de investimento, aos operadores do mercado, aos prestadores de serviços de comunicação de dados e às empresas de países terceiros que prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento através do estabelecimento de uma sucursal na União.

2. A presente diretiva estabelece requisitos no que diz respeito ao seguinte:

a) Condições de autorização e de exercício de atividade aplicáveis às empresas de investimento;

b) Prestação de serviços ou atividades de investimento por parte de empresas de países terceiros, através do estabelecimento de uma sucursal;

c) Autorização e funcionamento dos mercados regulamentados;

d) Autorização e exercício de atividade dos prestadores de serviços de comunicação de dados; e ainda

e) Supervisão, cooperação e aplicação da lei por parte das autoridades competentes. (...).

Artigo 34.º

Liberdade de prestação de serviços e atividades de investimento

1. Os Estados-Membros asseguram que qualquer empresa de investimento autorizada e sujeita à supervisão das autoridades competentes de outro Estado-Membro, nos termos da presente diretiva, e, no que diz respeito às instituições de crédito, nos termos da Diretiva 2013/36/UE, possa prestar livremente serviços e/ou exercer atividades de investimento, bem como serviços auxiliares, no respetivo território, desde que esses serviços ou atividades sejam abrangidos pela sua autorização.

Os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e/ou uma atividade de investimento.

Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais a essas empresas de investimento ou instituições de crédito no que diz respeito às matérias abrangidas pela presente diretiva. (...)

5. Qualquer instituição de crédito que pretenda prestar serviços ou exercer atividades de investimento, bem como oferecer serviços auxiliares, de acordo com o n.º 1, através de agentes vinculados, comunica à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem a identidade desses agentes

8. A ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar a informação a notificar nos termos dos n.ºs 2, 4, 5 e 7.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 3 de julho de 2015.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. (...).

Artigo 35.º

Estabelecimento de uma sucursal

1. Os Estados-Membros asseguram que possam ser prestados serviços e/ou atividades de investimento e serviços auxiliares nos respetivos territórios em conformidade com a presente diretiva e com a Diretiva 2013/36/UE ao abrigo do direito de estabelecimento, quer através do estabelecimento de uma sucursal, quer pelo recurso a um agente vinculado estabelecido num Estado-Membro distinto do seu Estado-Membro de origem, desde que esses serviços e atividades estejam abrangidos pela autorização concedida à empresa de investimento ou à instituição de crédito no Estado-Membro de origem. Os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e/ou uma atividade de investimento.

Os Estados-Membros não impõem quaisquer requisitos adicionais, com exceção dos especificados no n.º 8, em matéria de organização e funcionamento de sucursais nos domínios abrangidos pela presente diretiva. (...).

7. Qualquer instituição de crédito que pretenda recorrer a um agente vinculado estabelecido num Estado-Membro que não o seu Estado-Membro de origem para prestar serviços e/ou exercer atividades de investimento, bem como oferecer serviços auxiliares, em conformidade com a presente diretiva, notifica a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de origem e fornece-lhe as informações a que se refere o n.º 2. (...).

11. A ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar a informação a notificar nos termos dos n.ºs 2, 4, 7 e 10.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 3 de julho de 2015.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. (...).

Artigo 93.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, **até 3 de julho de 2017**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 3 de janeiro de 2018, com exceção das disposições que transpõem o artigo 65.º, n.º 2, que são aplicadas a partir de 3 de setembro de 2019.

Quando os Estados-Membros adotarem estas disposições, estas contêm uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência são estabelecidas pelos Estados-Membros. Tais disposições contêm igualmente uma menção que especifique que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às diretivas revogadas pela presente diretiva devem ser consideradas referências à presente diretiva. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros aplicam as disposições referidas no artigo 92.º a partir de 3 de julho de 2015.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e à ESMA o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 94.º

Revogação

A Diretiva 2004/39/CE, com a redação que lhe foi dada pelos atos referidos no Anexo III, Parte A, da presente diretiva, é revogada com efeitos a partir de 3 de janeiro de 2018, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional das diretivas indicadas no Anexo III, Parte B, da presente diretiva.

As referências à Diretiva 2004/39/CE ou à Diretiva 93/22/CEE devem ser entendidas como sendo referências à presente diretiva ou ao Regulamento (UE) n.º 600/2014 e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do Anexo IV da presente diretiva.

As referências aos termos definidos na Diretiva 2004/39/CE ou na Diretiva 93/22/CEE, ou aos respetivos artigos, devem ser entendidas como referências aos termos equivalentes definidos na presente diretiva ou aos seus artigos.

SERVIÇOS AÉREOS NA COMUNIDADE - Obrigações de Serviço Público (OSP): orientações interpretativas

(1) Comunicação da Comissão — Orientações interpretativas relativas ao Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho — Obrigações de Serviço Público (OSP) [C/2017/3712] (2017/C 194/01). JO C 194 de 17.6.2017, p. 1-28. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2017_194_R_0001&from=PT

(2) Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade. JO L 293 de 31.10.2008, p. 3.

Diário da República

ÁGUA: princípio da não privatização do setor da água

Sistemas multimunicipais de abastecimento público de água e de saneamento
Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro: Artigo 3.º (Princípios), n.º 1, alínea b)

(1) Lei n.º 44/2017, de 19 de junho / Assembleia da República. - Estabelece o princípio da não privatização do setor da água, procedendo à quinta alteração à Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 116 (19-06-2017), p. 3054. ELI: http://data.dre.pt/eli/lei/44/2017/06/19/p/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/107524707

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Água

O artigo 3.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 -... a)...

b) Princípio da exploração e da gestão públicas da água, aplicando-se imperativamente aos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água e de saneamento;

c) [Anterior alínea b).] d) [Anterior alínea c).] e) [Anterior alínea d).] f) [Anterior alínea e).] g) [Anterior alínea f).] h) [Anterior alínea g).] i) [Anterior alínea h).] j) [Anterior alínea i).] 2 -...»

Aprovada em 27 de abril de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.
Promulgada em 31 de maio de 2017.
Publique-se.
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
Referendada em 8 de junho de 2017.
O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

(2) Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro / Assembleia da República. - Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas. Diário da República. - Série I-A - N.º 249 (29-12-2005), p. 7280 - 7310. LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA - ELI: http://data.dre.pt/eli/lei/58/2005/p/cons/20170619/pt/html

Artigo 1.º

Objectivos

1 - A presente lei estabelece o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas, de forma a:

a) Evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas directamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;

b) Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa protecção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;

c) Obter uma protecção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;

d) Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;

e) Mitigar os efeitos das inundações e das secas;

f) Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;

g) Proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais;

h) Assegurar o cumprimento dos objectivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.

2 - A presente Lei da Água assegura a transposição da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

Artigo 3.º

Princípios

(Entrada em vigor: 2017-06-24)

1 - Para além dos princípios gerais consignados na Lei de Bases do Ambiente e dos princípios consagrados nos capítulos seguintes da presente lei, a gestão da água deve observar os seguintes princípios:

a) Princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir factor de discriminação ou exclusão;

b) Princípio da exploração e da gestão públicas da água, aplicando-se imperativamente aos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água e de saneamento;

c) Princípio da dimensão ambiental da água, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de protecção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável;

d) Princípio do valor económico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez actual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador;

e) Princípio de gestão integrada das águas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados e zonas húmidas deles directamente dependentes, por força do qual importa desenvolver uma actuação em que se atenda simultaneamente a aspectos quantitativos e qualitativos, condição para o desenvolvimento sustentável;

f) Princípio da precaução, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacte negativo de uma acção sobre o ambiente devem ser adoptadas, mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causa-efeito entre eles;

g) Princípio da prevenção, por força do qual as acções com efeitos negativos no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada por forma a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactes quando tal não seja possível;

h) Princípio da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e da imposição ao emissor poluente de medidas de correcção e recuperação e dos respectivos custos;

i) Princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção das águas constitui atribuição do Estado e dever dos particulares;

j) Princípio do uso razoável e equitativo das bacias hidrográficas partilhadas, que reconhece aos Estados ribeirinhos o direito e a obrigação de utilizarem o curso de água de forma razoável e equitativa tendo em vista o aproveitamento optimizado e sustentável dos recursos, consistente com a sua protecção.

2 - A região hidrográfica é a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 44/2017 - Diário da República n.º 116/2017, Série I de 2017-06-19, em vigor a partir de 2017-06-24

EDUCAÇÃO: Participação de Portugal no 'OCDE *School Resources Review*'

Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder ao relatório nacional - Country Background Report

Despacho n.º 5336/2017 (Série II), de 26 de maio / Educação - Gabinete do Ministro. - Cria o Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder ao relatório nacional - Country Background Report - no âmbito da participação de Portugal no *OCDE School Resources Review*. Diário da República. - Série II-C - N.º 116 (19-06-2017), p. 12362.
https://dre.pt/application/conteudo/107526007

O XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade estratégica a melhoria da qualificação dos portugueses. Tal como consta no Programa Nacional de Reformas, de forma a prosseguir este objetivo, é essencial aprofundar a racionalidade e modernização dos sistemas de distribuição e de gestão dos recursos do sistema educativo, através de uma análise aprofundada e desenvolvimento de políticas inovadoras que usem o conhecimento e tecnologia hoje disponíveis para assegurar que os recursos são efetivamente usados da forma mais eficiente na promoção do sucesso educativo.

Neste sentido, importa promover uma estreita colaboração entre os vários intervenientes nacionais e internacionais nesta área, sendo assim Portugal um dos Estados-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) a integrar o projeto *School Resources Review*, com o apoio de fundos europeus no âmbito do Portugal 2020, designadamente através do Programa Operacional Capital Humano.

O *School Resources Review* apoia o desenvolvimento de competências nos gabinetes governamentais e serviços públicos responsáveis por esta área, procede à análise dos sistemas nacionais e produz orientações políticas sobre como distribuir, utilizar e gerir os recursos do sistema educativo, de modo que estes contribuam para a prossecução mais eficiente dos objetivos educacionais dos países. O projeto procede assim a uma análise ampla das políticas para apoiar os governos a obterem maior eficácia e eficiência no sistema educativo e considera quatro tipos de recursos estreitamente interligados: (i) transferências financeiras; (ii) recursos humanos; (iii) recursos físicos e (iv) programas específicos (por exemplo, financiamento dirigido a grupos específicos).

A análise a efetuar pelo Grupo de Peritos da OCDE é realizada com base num relatório nacional - Country Background Report - que, por sua vez, tem de cumprir um conjunto de orientações estabelecidas pela OCDE no âmbito do *School Resources Review.*

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 - É criado o Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder ao relatório nacional - *Country Background Report* - no âmbito da participação de Portugal no *OCDE School Resources Review.*

2 - O Grupo de Trabalho tem a seguinte constituição: a) Pedro Abrantes, Técnico Especialista do meu Gabinete, e Ana Neves, Vogal Executiva da Comissão Diretiva da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Temático Capital Humano, que coordenam; b) Luísa Loura, Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência; c) Luís Farrajota, Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.

3 - Os coordenadores do grupo de trabalho podem solicitar, sempre que entendam conveniente, a colaboração das seguintes entidades, através dos seus pontos focais: a) Secretaria-Geral da Educação e Ciência; b) Inspeção-Geral da Educação e Ciência; c) Direção-Geral da Educação; d) Direção-Geral da Administração Escolar; e) Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares; f) Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.; g) Autoridade de Gestão do Programa Operacional Temático Capital Humano; h) Parque Escolar, E. P. E.

4 - As entidades referidas no n.º 3 indicam os seus pontos focais no prazo de cinco dias.

5 - A constituição e funcionamento do Grupo de Trabalho não confere aos seus membros o direito ao pagamento de qualquer remuneração ou compensação.

6 - O Grupo de Trabalho deve apresentar o relatório nacional até 30 de setembro de 2017.

7 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

26 de maio de 2017. - O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues.*

EMPRESA GERAL DE FOMENTO, SA: oferta pública de venda de ações destinadas aos trabalhadores

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2017, de 19 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. - Fixa as condições a que deve obedecer a Oferta Pública de Venda de ações da Empresa Geral de Fomento, S. A., destinadas aos respetivos trabalhadores. Diário da República. - Série I - N.º 116 (19-06-2017), p. 3092 - 3093.
ELI: http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/87/2017/06/19/p/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/107524710

O XIX Governo Constitucional aprovou, através do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, o processo de privatização do capital social da Empresa Geral de Fomento, S. A. (EGF), tendo determinado, nos termos do n.º 2 do seu artigo 2.º, que a alienação se efetuaria através de um concurso público e de uma oferta pública de venda (OPV) de ações representativas de até um máximo de 5 % do capital social da empresa, unicamente destinadas a trabalhadores da EGF.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 12.º do mencionado decreto-lei, bem como no n.º 5 e no anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2014, de 8 de abril, que aprovou o caderno de encargos do concurso público, o lote de ações reservado à aquisição por trabalhadores da EGF, através de OPV, tem por objeto ações representativas de 5 % do capital social da EGF.

Igualmente, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, relembra-se que as ações adquiridas no âmbito da OPV dirigida a trabalhadores ficam indisponíveis por um prazo de 90 dias, ficando vedada a sua transmissão, alienação ou oneração.

Mais tarde, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-B/2014, de 19 de setembro, foi selecionado o vencedor do referido concurso e determinada a venda das ações representativas de 95 % do capital social da EGF, tendo o preço por ação sido definitivamente fixado no dia 18 de abril de 2016, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações, em (euro) 14,6274.

Tendo em conta que, de acordo com o previsto no artigo 12.º do decreto-lei supramencionado, as demais condições a que deve obedecer a OPV são definidas por Resolução do Conselho de Ministros, vem a presente resolução dar cumprimento a esse objetivo, visando desde logo garantir o direito dos trabalhadores à aquisição das participações sociais em causa e, entre outros aspetos, concretizar o valor unitário das ações objeto da OPV, estabelecer o período da mesma e clarificar que as demais formalidades a cumprir para participação na OPV são estabelecidas no documento informativo a elaborar ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 134.º do Código dos Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, do n.º 5 do artigo único do anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2014, de 8 de abril, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Determinar que o lote de ações a alienar pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S. A., através de OPV tem por objeto 560 000 ações tituladas e nominativas, com o valor nominal de (euro) 5,00 cada, representativas de 5 % do capital social da EGF, e está reservado à aquisição por trabalhadores da EGF e das seguintes participadas:

a) ALGAR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

b) AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

c) ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, S. A.;

d) RESIESTRELA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

e) RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

f) RESULIMA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

g) SULDOURO - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S. A.;

h) VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

i) VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

j) VALORMINHO - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.; e

k) VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A.

2 - Determinar que as ações referidas no número anterior são vendidas ao preço de aquisição fixado no âmbito do concurso público, deduzido de 5 %, fixando-se assim o seu preço em (euro) 13,8960.

3 - Determinar que o cumprimento dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, se afere por referência ao dia útil imediatamente anterior ao início do período da OPV, tal como definido no documento informativo a que se refere o n.º 10.

4 - Estabelecer que as ordens de compra emitidas por trabalhadores devem ser expressas e atribuídas em lotes compostos por múltiplos de 10 ações.

5 - Estabelecer que, caso o número total de ações objeto das ordens de compra emitidas exceda o número de ações objeto da OPV, deve proceder-se a rateio de acordo com a seguinte metodologia e com o disposto nos números seguintes:

a) Satisfação de todas as ordens de compra até ao número médio de lotes, aferido nos termos do número seguinte, ou pelo número de lotes solicitado na ordem de compra, caso este seja inferior;

b) Atribuição de ações proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita;

c) Satisfação de ordens que mais próximo ficarem da atribuição de um lote e, em caso de igualdade de condições, através de sorteio.

6 - Determinar que o número médio de lotes referido na alínea a) do número anterior é igual ao resultado, arredondado por defeito à unidade, da divisão entre, no numerador, o número máximo de lotes de 10 ações objeto da OPV e, no denominador, o número de ordens de compra emitidas.

7 - Estabelecer que, após a atribuição de ações de acordo com o critério previsto na alínea a) do n.º 5, deve proceder-se à atribuição das ações remanescentes de acordo com o critério de atribuição previsto na alínea b) do mesmo número, a qual é realizada por lotes de 10 ações, proporcionalmente ao número, arredondado por defeito à unidade, de ações objeto de cada ordem de compra que ainda se encontre por satisfazer.

8 - Determinar que o critério estabelecido na alínea c) do n.º 5 é aplicável à atribuição das ações remanescentes após o processo de atribuição previsto no número anterior, sendo que as mesmas são atribuídas sequencialmente às ordens de compra que, em função da aplicação do critério previsto na alínea b) do n.º 5, mais próximas ficarem da atribuição de mais um lote de 10 ações.

9 - Determinar que, em caso de haver uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério referido no número anterior, se procede à atribuição das últimas ações remanescentes por sorteio.

10 - Determinar que o período da OPV é de 15 dias úteis, iniciando-se após a publicação, nos sítios na Internet da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, da AdP - Águas de Portugal, SGPS, S. A., e da EGF, de documento informativo sobre a

oferta, elaborado ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 134.º do Código dos Valores Mobiliários, o qual estabelece:

a) As datas concretas de início e de fim do período da OPV; e

b) As formalidades necessárias para participar na OPV.

11 - Determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, que as ações adquiridas ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto naquele artigo pelo prazo de 90 dias a contar do respetivo registo em conta de valores mobiliários.

12 - Determinar que todos os elementos informativos respeitantes à OPV são colocados à disposição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Tribunal de Contas.

13 - Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de maio de 2017. - Pelo Primeiro-Ministro, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, Ministro das Finanças.

LOTEAMENTOS URBANOS

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE): artigo 48.º, nºs. 5 e 6 (Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)

Parecer da PGR n.º 33/2016 (Série II), de 24 de maio / Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. - Loteamentos urbanos - dinâmica das normas de planeamento. Diário da República. - Série II-D - N.º 116 (19-06-2017), p. 12376 - 12415.
https://dre.pt/application/conteudo/107526060

DESCRITORES DO TEXTO: *Operação de loteamento urbano - Programas especiais de ordenamento do território - Alterações de iniciativa pública - Atos constitutivos de direitos - Tempus regit actum - Plano de Ordenamento da Orla Costeira.*

Senhor Ministro do Ambiente,

Excelência:

Com a legitimidade que lhe assiste, por via do disposto no artigo 37.º, alínea a), do Estatuto do Ministério Público (1), o Senhor Ministro do Ambiente houve por bem consultar a Procuradoria-Geral da República e pedir parecer ao seu Conselho Consultivo (2) a respeito de questão jurídica controvertida em matéria urbanística e de ordenamento do território.

Pretende Vossa Excelência que este corpo consultivo tome posição acerca dos efeitos jurídicos que um plano de ordenamento da orla costeira possa fazer recair em operações de loteamento urbano, anteriormente licenciadas ou previamente comunicadas, mas não integralmente executadas.

Em relação aos lotes que se encontrem por edificar, importa saber se continuam a aplicar-se as prescrições próprias do loteamento (especificadas no alvará ou em outro título) ou se prevalecem as limitações, condicionamentos e até restrições decorrentes do novo instrumento de gestão territorial ou da sua modificação.

Vale isto por averiguar, como prossegue Vossa Excelência, quando e em que termos ocorre a constituição do direito a edificar em lotes regularmente constituídos.

Oferecem-se duas alternativas; ou constitui-se, ab initio, com o licenciamento (ou por efeito de comunicação prévia da operação de loteamento) ou apenas se adquire com o deferimento da licença ou com a apresentação de comunicação prévia das obras de edificação a empreender.

(1)

Delimitação do objeto.

Trata-se, por outras palavras, de investigar da operação de loteamento urbano o seu estatuto jurídico, sabendo, de antemão, duas coisas, pelo menos, e que aparentemente brigam entre si. Uma vez constituída a operação de loteamento urbano, a lei

atribui-lhe uma função conformadora das obras a executar no perímetro respetivo. Ao mesmo tempo, contudo, a certos instrumentos de gestão territorial, diretamente vinculativos dos particulares, designadamente planos de ordenamento da orla costeira, tem sido permitido produzir, em relação a todos ou a alguns dos lotes diminuições significativas do aproveitamento edificatório anteriormente especificado e que se julgaria consolidado.

Com o pedido de parecer, chegam-nos duas posições, no âmbito da administração central, e cuja contradição pretende-se seja dirimida.

A Senhora Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza adotou entendimento contrário ao que a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) vinha a sustentar (3).

Ao passo que a Senhora Secretária de Estado considera o direito ao aproveitamento edificatório dos lotes urbanos formado pelo ato administrativo que permite a operação de loteamento, já a IGAMAOT sufraga a posição segundo a qual o direito a construir em cada lote apenas se constitui com o deferimento da licença ou com a comunicação prévia que permitem iniciar e executar obras de edificação, de sorte que um novo plano pode comprometer, no todo ou em parte, o aproveitamento originariamente previsto. (...)

(8)

Conclusões.

No termo e como resultado da investigação exposta, apresentam-se as seguintes conclusões:

1.ª As operações urbanísticas, na generalidade, integram o conceito de transformação dos solos, ultrapassando o simples uso ou fruição, ambos compreendidos na esfera originária de proteção do direito de propriedade privada (cf. artigo 62.º da Constituição e artigo 1305.º do Código Civil).

2.ª As pertinentes normas constitucionais, em especial o disposto no n.º 4 do artigo 65.º, não consentem um arquétipo legislativo que tome o designado *jus aedificandi* como inato às coisas imóveis e correlativos direitos reais de gozo. Só a administração pública pode legitimar as transformações do solo, através do plano, por ato administrativo ou sobre comunicação prévia, acrescentando ao conteúdo do direito civil de propriedade um direito subjetivo público de caráter real.

3.ª Não obstante, a pretensão dos proprietários de solos a obterem tal ampliação do conteúdo do seu direito é protegida pela livre de iniciativa económica (cf. artigo 61.º, n.º 1, da Constituição). Esta, contudo, possui um estatuto diminuído, uma vez que, ao contrário das demais liberdades fundamentais - elas próprias a demarcarem a ingerência de restrições, inclusivamente legislativas (cf. artigo 18.º, n.º 2 e n.º 3 da Constituição) - a liberdade de iniciativa económica há de mover-se na órbita que o legislador e a administração pública lhe traçarem.

4.ª A necessidade de os conjuntos de edificações autónomas num mesmo prédio ou em prédios contíguos terem de ser precedidos por uma operação de loteamento e respetiva licença municipal (ou, nos casos previstos na lei, de mera comunicação prévia) deve-se, fundamentalmente, à necessidade de afirmar a precedência da urbanização sobre a edificação, ou seja, garantir que um conjunto de novas edificações autónomas dispõe de infraestruturas adequadas, beneficia de espaços e equipamentos de utilização coletiva próprios, contribui para o bem comum com a cedência de terrenos a favor do domínio público ou do património municipal e assume um programa de edificação nos lotes ao qual se vinculam o promotor, os adquirentes de lotes e o município.

5.ª A licença de loteamento não deve ser qualificada como regulamento, nem como um plano nem como um negócio jurídico, conquanto o seu conteúdo revele traços normativos, em especial as especificações obrigatoriamente fixadas para a edificação em cada lote, apesar da função de instrumento de gestão territorial que desempenha e não obstante assumir uma natureza jurídica modal, evidenciada nos deveres, ónus, encargos, termos e condições que recaem sobre o loteador.

6.ª A licença de loteamento é um ato administrativo e é constitutiva de direitos e interesses legalmente protegidos, gozando da proteção constitucionalmente devida a estas posições jurídicas ativas ora por força de limites à revisão destes atos, ora por condicionar eventuais efeitos retroativos de outros atos administrativos, de regulamentos ou contratos administrativos e até da lei.

7.ª A construção nos lotes é permitida pelo direito que se constitui com as especificações do alvará ou título equivalente das operações de loteamento, posto que se antecipa para o licenciamento ou para os atos preparatórios da comunicação prévia a verificação da conformidade com a lei e com os planos aplicáveis por parte das obras a executar.

8.ª Vale isto por dizer que o tempo que rege o ato é, no caso das licenças e comunicações prévias de obras de edificação, em área abrangida por operação de loteamento, antecipado para o momento em que esta se constitui, na parte que seja especificada no alvará ou título equivalente.

9.ª O direito a edificar, porém, revela-se um direito incompleto, condicional e condicionado.

10.ª Não obstante garantir o aproveitamento de cada lote, segundo os parâmetros arquitetónicos e construtivos fixados nas especificações do título do loteamento, é um direito incompleto, pois só adquire plenitude com a comunicação prévia ou com a licença para início de obras de edificação no lote.

11.ª E, essa plenitude, de harmonia com o princípio da aquisição progressiva das faculdades urbanísticas (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) é condicional, pois o direito a edificar em cada lote encontra-se sujeito às vicissitudes que atinjam a licença da operação de loteamento, designadamente na validade e eficácia respetivas, no seu conteúdo ou no objeto.

12.ª O referido direito encontra-se sujeito, fundamentalmente, a duas condições. A primeira, de natureza suspensiva, impede o início das obras de construção nos lotes sem estarem concluídas - ou devidamente garantida a conclusão - das obras de urbanização. A segunda é de natureza resolutiva e impede a comunicação prévia (ou o licenciamento) de obras de edificação nos lotes se a licença de loteamento tiver caducado, designadamente por incumprimento de prazos fixados ao loteador, se tiver sido anulada ou declarada nula ou se o objeto e conteúdo respetivos tiverem sido alterados restritivamente.

13.ª O direito a edificar nos lotes é ainda condicionado, com o sentido de a edificação a empreender estar salvaguardada apenas pelas especificações contidas no título da operação de loteamento, o que significa que as obras não ficam desobrigadas de cumprir as prescrições legais e regulamentares a que pela sua natureza, características e localização devam subordinar-se. Por outras palavras, o controlo administrativo de obras em área abrangida por operação de loteamento não se esgota em verificar a conformidade com a licença ou comunicação prévia de loteamento.

14.ª As alterações e aditamentos introduzidos no artigo 48.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, através do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, tiveram em vista, por um lado, no n.º 1, a adaptação à Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que determina sejam os planos especiais de ordenamento do território convolados em simples programas territoriais; por outro, no n.º 6, interpretar anteriores normas, de modo a reforçar o princípio da estabilidade das operações de loteamento urbano em face de planos posteriores com eficácia direta horizontal. Fê-lo, porém, em ambos os casos, sem referência aos planos especiais de ordenamento do território, apesar de estes manterem a vinculação direta dos particulares enquanto não ocorrer a transposição para os planos territoriais ou até se esgotar o prazo previsto na lei para o efeito.

15.ª Abstendo-se o legislador de mencionar no n.º 6, aditado ao artigo 48.º, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, os planos especiais de ordenamento do território, deve a norma ser interpretada extensivamente, de modo a compreender todos os planos que, a título definitivo ou transitório, produzam idêntica vinculação direta e imediata de sujeitos públicos e particulares. É que esta omissão, em norma geral, parece apostada em refletir simetricamente a nova redação da norma excecional (cf. n.º 1 do artigo 48.º) que suprimiu os planos especiais de entre os instrumentos cuja execução permitia às câmaras municipais alterar potestativamente as operações de loteamento anteriormente constituídas.

16.ª Por seu turno, esta última norma não reclama idêntico método hermenêutico, de modo que deixou de poder ser invocada para não frustrar a execução de planos especiais. Isto não significa que as normas dos planos especiais tenham ficado comprometidas derradeiramente na sua execução.

17.ª Cumpre às câmaras municipais começarem por efetuar a transposição para os planos municipais das normas dos planos especiais, selecionadas pela administração central do Estado, suspendendo-se o licenciamento e a receção de comunicações prévias para novas operações urbanísticas (cf. artigo 145.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para, depois, então, confirmarem se ainda se mantém a necessidade de modificar unilateralmente anteriores operações de loteamento, nos termos do artigo 48.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, ou seja, através de procedimento administrativo próprio (n.os 2 e 3) e com garantia da reparação dos prejuízos a que a alteração dê lugar.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 02 de março de 2017.

Maria Joana Raposo Marques Vidal - Eduardo André Folque da Costa Ferreira (relator) (com declaração de voto) - *Maria de Fátima da Graça Carvalho - Fernando Bento - Maria Manuela Flores Ferreira - Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita - João Eduardo Cura Mariano Esteves - Maria Isabel Fernandes da Costa - Vinício Augusto Pereira Ribeiro.*

Este parecer foi homologado por despacho de 18 de maio de 2017, de Sua Excelência O Ministro do Ambiente.

(1) Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na atual redação, conferida pela 14.ª alteração (Lei n.º 9/2011, de 12 de abril).
(2) Ofício n.º 4949, de 9 de novembro de 2016. (...)

Está conforme.

Lisboa, 24 de maio de 2017. - O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

LUTO NACIONAL por três dias pelas vítimas do incêndio que deflagrou no Município de Pedrógão Grande

Decreto n.º 18-A/2017, de 19 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 42.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo declara luto nacional por três dias pelas vítimas do incêndio que deflagrou no Município de Pedrógão Grande. Diário da República. - Série I - N.º 116 – 1.º Suplemento (19-06-2017), p. 3096-(2). ELI: http://data.dre.pt/eli/dec/18-a/2017/06/19/p/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/107527538

No dia 17 de junho de 2017, o incêndio que atingiu o Município de Pedrógão Grande, e que afetou vários Concelhos do nosso país, provocou a perda irreparável de vidas humanas.

Perante esta tragédia, o Governo decreta três dias de luto nacional como forma de Pesar de toda a população nacional pela perda dessas vidas.

Artigo 1.º

Luto nacional

É declarado luto nacional por três dias, em 18, 19 e 20 de junho de 2017.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de junho de 2017. - *António Luís Santos da Costa.*
Assinado em 18 de junho de 2017.
Publique-se.
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
Referendado em 18 de junho de 2017.
O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

PENSE 2020 - PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)
Comissão Interministerial para a Segurança Rodoviária (CISR)
Conselho Científico de Monitorização (CCM)
Conselho Nacional de Segurança Rodoviária (CNSR)
Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária - PENSE 2020

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária - PENSE 2020. Diário da República. - Série I - N.º 116 (19-06-2017), p. 3054 - 3089. ELI: http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/85/2017/06/19/p/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/107524708

O Programa do XXI Governo Constitucional destaca a atualização e o desenvolvimento da estratégia nacional para a segurança rodoviária, mediante a avaliação global dos resultados alcançados nos grupos de risco e da eficácia das medidas corretivas dos fatores de risco, no ambiente rodoviário.

O combate sistematizado à insegurança rodoviária, através de políticas públicas, teve início em 1990. Neste percurso, foram desenvolvidos três modelos de programa: o Plano Integrado de Segurança Rodoviária (PISER), de 1998 a 2000, o Plano Nacional de Prevenção Rodoviária (PNPR), de 2003 a 2010, e a Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR), prevista para os anos de 2008 a 2015, objeto de uma revisão intercalar em 2013-2015, e cuja implementação se prolongou pelo ano de 2016.

A evolução da sinistralidade em Portugal foi globalmente positiva e alcançou uma diminuição bastante superior à inscrita na ENSR, tendo ultrapassado, nomeadamente, a meta quantitativa prevista para o final do seu período de vigência:

Meta da ENSR para o final de 2015 - 62 mortos por milhão de habitantes;

Valor alcançado no final de 2015 - 60 mortos por milhão de habitantes.

A meta qualitativa, de colocar Portugal entre os 10 países da União Europeia com melhor desempenho, medido pelo indicador «mortos por milhão e habitantes», não foi atingida, por se ter verificado em alguns países, desempenhos superiores às projeções elaboradas para efeitos da ENSR. No final de 2015, Portugal situava-se em 16.º lugar entre os países da União Europeia.

Com o desígnio de tornar a segurança rodoviária uma prioridade para todos os portugueses, as políticas públicas de segurança rodoviária necessitam de estar suportadas em estratégias eficazes e eficientes que envolvam e motivem a sociedade, tendo por escopo garantir maior segurança para os utilizadores, tornar as infraestruturas e os veículos mais seguros, assim como melhorar a assistência e o apoio às vítimas.

Nessa medida, foi elaborado pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), com a colaboração científica do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária - PENSE 2020, previsto nas Grandes Opções do Plano para 2017 e cuja aprovação ora se prevê.

A elaboração do PENSE 2020 contou com a participação de diversos serviços da administração pública, central e local, bem como, de organizações não-governamentais da área da segurança rodoviária, e foi objeto de uma avaliação prospetiva por parte de quatro universidades portuguesas, a Universidade de Coimbra, a Universidade de Lisboa, a Universidade Nova de Lisboa e a Universidade do Porto.

O PENSE 2020 foi ainda objeto de intensa participação por parte dos cidadãos, associações e organizações cívicas durante a sua discussão pública, no período que decorreu de 9 de dezembro de 2016 a 8 de janeiro de 2017.

O presente Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária - PENSE 2020, na primeira parte, faz o diagnóstico do estado da segurança rodoviária em Portugal e estabelece a visão para 2020. Na segunda parte, estabelece as orientações gerais para o desenvolvimento da política de segurança rodoviária, que resultam da identificação dos objetivos estratégicos, das metas específicas e dos respetivos indicadores; da definição dos objetivos operacionais e dos seus indicadores de desempenho; da determinação da metodologia, das regras e dos critérios a respeitar na elaboração dos programas setoriais. Por último, a terceira parte do PENSE 2020 é constituída pelo plano de ação, elaborado após consulta e discussão com todas as partes envolvidas, designadamente a ANSR, as universidades, os serviços da administração pública e as organizações não-governamentais da área da segurança rodoviária.

O PENSE 2020, definindo metas ambiciosas mas exequíveis, de acordo com a evolução da sinistralidade rodoviária no país, prevê:

Em relação ao número de mortos - 41 mortos/milhão de habitantes, uma redução de 56 % face à mortalidade registada em 2010;

Em relação aos feridos graves - 178 feridos graves (MAIS(igual ou maior que)3)/milhão de habitantes.

Tendo em vista alcançar um sistema humanizado de transporte rodoviário, o PENSE 2020, enquanto elemento agregador da vontade coletiva está dirigido à prossecução de cinco objetivos estratégicos: melhorar a gestão da segurança rodoviária, tornar os utilizadores mais seguros, tornar as infraestruturas mais seguras, promover maior segurança dos veículos e melhorar a assistência e o apoio às vítimas.

Estes objetivos estratégicos são desenvolvidos em 13 objetivos operacionais, que por sua vez são concretizados em trinta e quatro ações e cento e sete medidas, que contam com o empenho de todas as entidades, diretamente responsáveis ou envolvidas, na sua concretização.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária - PENSE 2020, que consta de anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 - Criar a Comissão Interministerial para a Segurança Rodoviária (CISR), que reúne semestralmente, com a missão de acompanhar a execução do PENSE 2020 e assegurar o seu cumprimento efetivo e atempado.

a) A CISR é presidida pela Ministra da Administração Interna e composta pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra da Justiça, pelo Ministro Adjunto, pelo Ministro da Educação, pelo Ministro do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, pelo Ministro do Ambiente, e pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

3 - Criar o Conselho Nacional de Segurança Rodoviária (CNSR), que reúne semestralmente, com a missão de acompanhar a execução do plano de ação do PENSE 2020.

a) O CNSR é presidido pelo Secretário de Estado da Administração Interna e composto pelo Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), pelo Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, pelo representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses, pelo representante da Associação Nacional das Freguesias, pelo Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., pelo Diretor-Geral das Autarquias Locais, pelo Diretor-Geral da Saúde, pelo Diretor-Geral da Educação, pelo Presidente da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, pelo Presidente das Infraestruturas de Portugal, S. A., pelo Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, pelo Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, pelo Inspetor-Geral da Autoridade para as Condições do Trabalho, pelo Presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura, pela Procuradora-Geral da República, pelo Presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., pelo Diretor-Geral do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, pelo Diretor-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, pelo Presidente do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., e pela Presidente da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

b) Podem igualmente participar associações e organizações não-governamentais da área da segurança rodoviária, a convite do membro do Governo responsável pela segurança rodoviária.

4 - Criar o Conselho Científico de Monitorização (CCM), constituído por instituições de ensino superior de reconhecido mérito e competência nestas áreas, com a missão de avaliar, de forma permanente, o cumprimento dos programas de ação setoriais, propor medidas corretivas e sugerir processos e planos de melhoria contínua, através da elaboração de relatórios anuais.

5 - Determinar que o secretariado da CISR e do CNSR é assegurado pela ANSR.

6 - Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de abril de 2017. - O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

PENSE 2020 - Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária

Um desígnio: «Tornar a Segurança Rodoviária uma prioridade para todos os Portugueses.»

Introdução

Parte I

«O Estado da Segurança Rodoviária em Portugal e uma Visão para 2020»

I1. Breve Análise ao Desempenho das Políticas Públicas Estruturadas de Segurança Rodoviária (1998-2008)
I2. Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária 2008-2015 (ENSR): Avaliação de Desempenho
I3. Experiências Internacionais - Breve Síntese de Estratégias e Planos de Segurança Rodoviária em Curso
I4. A Sinistralidade Rodoviária em Portugal
I4.A. A Evolução 2006-2015
I4.B. Os Acidentes
I4.B.1. Localização
I4.B.2. Natureza
I4.C. O Fator Humano
I4.C.1. Tipo de utilizador
I4.C.2. Género
I4.C.3. Idade
I4.C.4. Sinistralidade Rodoviária Laboral
I4.D. A Infraestrutura
I4.E. Os Veículos
I5. A Sinistralidade Rodoviária em Portugal, na União Europeia e nos Países de Referência da ENSR
I6. As Principais Lições Retiradas dos Processos de Conceção, Desenvolvimento, Implementação e Revisão da ENSR
I7. Uma Visão para 2020
Alcançar Um Sistema Humanizado de Transporte Rodoviário

Parte II
«Orientações Gerais para o Desenvolvimento da Política de Segurança Rodoviária»

II1. Linhas de Orientação Estratégica do PENSE 2020
II1.A. Considerandos e Linhas de Orientação Estratégica
II1.B. Organização
II1.C. Papel das Autarquias Locais
II1.D. Metodologia, Regras e Critérios Utilizados na Elaboração e Execução dos Programas de Ação
II2. Metas do PENSE 2020
II3. Os Objetivos Estratégicos
II4. Os Objetivos Operacionais
II5. Os Indicadores de Desempenho

Parte III
Plano de Ação
(ver documento original)

SEGURANÇA SOCIAL: regime especial e transitório de apoios sociais nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo

Abono de família para crianças e jovens
Abono de família pré-natal
Rendimento social de inserção
Subsídio de desemprego
Subsídio social de desemprego

Decreto Regulamentar n.º 5/2017, de 19 de junho / Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Institui um regime especial e transitório de apoios sociais nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo. Diário da República. - Série I - N.º 116 (19-06-2017), p. 3094 - 3095. ELI: http://data.dre.pt/eli/decregul/5/2017/06/19/p/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/107524712

A Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, institui um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração do valor e prolongamento da concessão das prestações de desemprego, de abono de família para crianças e jovens, de abono de família pré-natal e de rendimento social de inserção para os cidadãos residentes nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira, à data da sua publicação.

A referida lei comete ao Governo a sua regulamentação, o que se faz através do presente decreto regulamentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à regulamentação da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 - O presente decreto regulamentar aplica-se aos requerentes de subsídio de desemprego, de subsídio social de desemprego, de abono de família para crianças e jovens, de abono de família pré-natal e de rendimento social de inserção, cujos requerimentos sejam apresentados nos serviços da segurança social durante o período de vigência da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, e que sejam residentes na Ilha aí referida à data da sua publicação.

2 - O presente decreto regulamentar aplica-se, ainda, aos titulares das prestações previstas no número anterior que residam na Ilha Terceira à data da publicação da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, cujas prestações se encontrem a ser atribuídas à data da entrada em vigor daquela lei.

3 - Os titulares das prestações previstos nos números anteriores perdem definitivamente o direito aos benefícios que lhes estejam a ser aplicados a partir da data em que deixem de residir na Ilha Terceira, não podendo retomar os benefícios ainda que voltem a residir nessa Ilha.

Artigo 3.º

Subsídio de desemprego

1 - A majoração do valor das prestações de subsídio de desemprego, prevista no artigo 4.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, não é aplicável às situações de subsídio de desemprego parcial.

2 - A duplicação do período de concessão do subsídio de desemprego, prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, atribuída aos beneficiários previstos no n.º 1 do artigo anterior, não prejudica a aplicação da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, e é aplicada ainda que o seu termo venha a ocorrer após o termo da vigência daquela Lei.

3 - O período remanescente de concessão do subsídio de desemprego que se encontra a ser atribuído aos beneficiários previstos no n.º 2 do artigo anterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, é duplicado, ainda que o seu termo venha a ocorrer após o termo de vigência da referida lei.

Artigo 4.º

Subsídio social de desemprego

1 - A duplicação do período de concessão do subsídio social de desemprego, prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, atribuída aos beneficiários previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto regulamentar, é aplicada ainda que o seu termo venha a ocorrer após o termo da vigência da referida lei.

2 - O período remanescente de concessão do subsídio social de desemprego que se encontra a ser atribuído aos beneficiários previstos no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto regulamentar, à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, é duplicado, ainda que o seu termo venha a ocorrer após o termo de vigência da referida lei.

Artigo 5.º

Suspensão das prestações de desemprego

Nas situações em que a suspensão das prestações de desemprego ocorra após a data da cessação de vigência da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, não há lugar à aplicação da majoração nas prestações reiniciadas, salvo quando a suspensão foi devida ao reconhecimento do direito às prestações no âmbito da parentalidade previstas no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, ou por frequência de ação de formação profissional.

Artigo 6.º

Abono de família para crianças e jovens e abono de família pré-natal

A majoração do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal, prevista no artigo 6.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, dos titulares das prestações previstos no artigo 2.º do presente decreto regulamentar, cessa na data de cessação da vigência daquela lei.

Artigo 7.º

Rendimento social de inserção

A majoração do valor do rendimento social de inserção, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, a aplicar no cálculo do montante da prestação nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, a atribuir aos titulares da prestação previstos no artigo 2.º do presente decreto regulamentar, cessa na data de cessação de vigência daquela lei.

Artigo 8.º

Financiamento

Os encargos financeiros decorrentes da aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, nos termos definidos neste decreto regulamentar, são suportados pelo Orçamento do Estado, que transfere anualmente para o sistema de segurança social as verbas necessárias à sua execução.

Artigo 9.º

Procedimentos

O Governo da Região Autónoma dos Açores aprova os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, e do presente decreto regulamentar.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2017. - *António Luís Santos da Costa - Mário José Gomes de Freitas Centeno - José António Fonseca Vieira da Silva.*
Promulgado em 26 de maio de 2017.
Publique-se.
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
Referendado em 7 de junho de 2017.
O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-06-19 / 13:21 - DOC – 271 KB – 9550 PALAVRAS - 18 PÁGINAS
Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica
https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/
Área da Biblioteca no portal http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102
Catálogo bibliográfico http://boa.oa.pt/
Correio eletrónico boa@cg.oa.pt